

A CLÁUSULA PENAL: NATUREZA JURÍDICA E APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL

João Otávio Mundim Oliveira¹
Paulo Fernando Schneider²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo desenvolver uma análise sobre o instituto da Cláusula Penal. Dá destaque a suas espécies e as formas de identificá-las, bem como sua natureza jurídica pelo ponto de vista da doutrina e a divergência quanto a aplicação do prazo prescricional.

Palavras-chave: Cláusula Penal; Natureza Jurídica; Prazo Prescricional.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No direito brasileiro, dadas às inúmeras ocorrências de inadimplência contratual, passou a ser rotineira a estipulação de cláusulas que visem o cumprimento da obrigação, revestindo, assim, o credor de verdadeira garantia de resolução contratual. A cláusula penal, designada costumeiramente de multa contratual, tem por objetivo exatamente isso, a proteção do credor.

Assim, inicialmente, o presente estudo procura conceituar a natureza jurídica da cláusula penal, delimitando assim suas espécies bem como institutos semelhantes que porventura podem levar a erro.

A seguir, analisa-se o instituto da prescrição aplicado às cláusulas penais, bem como algumas divergências quanto à sua aplicação. Por fim, apresenta-se uma resenha sobre o conteúdo apresentado no decorrer do texto.

A bibliografia utilizada contempla diversas obras nacionais, das quais se extrai citações que complementam as ideias apresentadas no corpo do texto.

2 NATUREZA JURÍDICA

A cláusula penal não possui definição no Código Civil brasileiro, contudo, boa parte da doutrina admite a sua natureza como sendo acessória. Um dos muitos dos seus defensores,

¹ Acadêmico em Direito pelo UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande /MT. E-mail: joao.mundim@hotmail.com

² Professor orientador do Curso de Direito do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande/MT, Advogado. E-mail: paulo@schneideradvogados.com.br

Sílvio de Salvo Venosa (2014, p. 366) define cláusula penal como sendo uma “obrigação acessória de um contrato principal”.

Para António Pinto Monteiro (1990, p. 87), é acessória, pois...

[...]ao estipular uma cláusula penal, visa-se incentivar o respeito devido à obrigação, de fonte negocial ou imposta por lei, estabelecendo, desde logo, para o efeito, a respectiva sanção, prevenindo a hipótese do seu incumprimento; ou pode ser escopo das partes, tão-só, o de fixar antecipadamente o quantum indenizatório a que haverá lugar. Seja como for, a existência de uma obrigação surge, assim, via de regra, como pressuposto objectivo da cláusula penal. Daí que a sorte desta fique dependente do destino da primeira.

Via de regra, como o acessório segue o principal, quando o contrato principal for nulo, a cláusula penal acessória também o será; contudo o contrário não acontece, se a cláusula for nula, o contrato ainda subsistirá.

Entretanto, existem casos onde mesmo se a obrigação principal for nula, a cláusula penal perdurará. Sílvio de Salvo Venosa (2014, p. 367), ao citar Serpa Lopes, aponta a existência de casos em que a cláusula penal pode ter sido justamente pactuada para o caso de nulidade da obrigação principal. Momento este em que a cláusula penal perde carácter acessório, passando a ser obrigação autónoma.

3 DA CLÁUSULA PENAL E SUAS ESPÉCIES

A cláusula penal, ou multa contratual como é mais conhecida, se destina, de forma genérica, a salvaguardar o credor de possíveis prejuízos sofridos pela mora do devedor numa obrigação. Consequentemente, aquele que não cumpre com suas obrigações, não pode permanecer impune ao causar prejuízo a outrem.

Nos ensinamentos de Pontes de Miranda (1971, p.62), cláusula penal é

[...]prestação, de ordinário em dinheiro, que alguém, devedor ou não, promete, como pena a que se submete, para o caso de não cumprir a sua obrigação, ou não a cumprir satisfatoriamente, ou para o caso de se dar algum fato, concernente ao negócio jurídico, ou não se dar.

A cláusula penal possui tanto carácter intimidatório quanto ressarcitório, ao passo que visa indenizar pelas perdas e danos sofridos, bem como compelir o devedor para que cumpra sua obrigação e penaliza-lo caso não a cumpra.

Segundo Arnaldo Rizzardo (2004, p. 536):

Não resta dúvida de que duas as finalidades básicas: compelir ao cumprimento e composição do prejuízo trazido pela mora ou omissão em atender o convenionado. A função coercitiva é, realmente, a mais importante, apesar das tendências em salientar o caráter reparatório ou compensatório. Sempre predominou esta finalidade, eis que interessa sobretudo ao credor ver atendido seu crédito, pelo tempo, modo e valor firmados. Possui força intimidativa, induzindo o devedor a satisfazer aquilo a que se comprometeu. Temendo que será obrigado a pagar soma bem superior àquela consignada no contrato, haverá maior empenho e cuidado para o devido cumprimento.

Conforme destacado por Paulo Nader (2014, p. 477), a contraprestação devida em caso de inadimplemento pode estar ligada a obrigações de *fazer* ou *não fazer*, inclusive de *dar*, a depender do pactuado entre as partes. Contudo, se o inadimplemento se der por culpa exclusiva do credor, ou for constatado que se deu por *caso fortuito* ou *força maior*, não há que se falar em cláusula penal.

Dispõe o Código Civil brasileiro, no artigo 917 que “A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora”.

Assim, o dever de indenizar, previsto na cláusula penal, depende de um ponto específico, qual seja o seu *fato gerador*, o inadimplemento absoluto ou relativo do contrato. Portanto, levando-se em conta o tipo de inadimplência, se absoluta ou relativa, a cláusula penal poderá ser classificada de modos distintos.

Silvio Rodrigues (2004, p. 92) ensina que:

Na maioria dos contratos, o intérprete descobre facilmente a natureza da cláusula penal, pois, se se referir à inexecução completa da obrigação, será compensatória, enquanto se cuidar apenas da execução imperfeita, será moratória. Por vezes, entretanto, tal distinção é penosa, por se apresentar obscura a intenção dos contratantes. O remédio apregoado por muitos juristas antigos e modernos para se descobrir a natureza da disposição, consiste em atentar para o montante da multa. Se o valor é elevado, aproximando-se do valor da obrigação principal, há que se considerá-la compensatória, pois é provável que as partes a tenham estipulado antevedendo a possibilidade de inadimplemento absoluto. Ao contrário, se reduzido é o valor da estipulação penal, sensivelmente inferior ao da obrigação principal, há que se compreender ser moratória a cláusula, pois seria ilógico que para substituir as perdas e danos advindos da inexecução, se fixasse indenização excessivamente modesta.

Em síntese, quando o inadimplemento se der de forma absoluta, tratar-se-á de multa contratual compensatória, ao passo que, se o descumprimento for relativo ou corresponder a simples mora (atraso), tratar-se-á de multa contratual moratória.

Pontes de Miranda (1971, p. 64-65) aponta que “se a pena é substitutiva, também dita compensatória, a sua exigência exclui a pretensão ao adimplemento ou à indenização de perdas e danos, na medida em que ocorre a substitutividade”.

Prevista no artigo 409³ e no 411⁴, ambos do Código Civil, a cláusula penal moratória, por sua vez, não substitui a prestação descumprida, podendo ser exigida conjuntamente com esta ou com eventuais perdas e danos, se a mora passar a inexecução absoluta das prestações. (TAVARES, 2008, p. 62). Ela é bastante eficaz nesse particular em especial, quando de forma absoluta coíbe até mesmo o enriquecimento sem causa.

A cláusula penal é “moratória, quando representa uma pena cominada pelo retardamento em executar a obrigação, e que importa no ressarcimento do prejuízo sofrido pelo credor. (NUNES, 1990, p. 595).

Com efeito, é possível perceber que a cláusula penal moratória não tem por objetivo substituir a prestação descumprida, e sim, o de apenas complementar esta, em virtude de seu não cumprimento. Seu limite se restringe ao que for expressamente pactuado entre as partes, e caso haja dúvida, esta deverá ser interpretada de modo que favoreça o devedor (MONTEIRO, 2003, p. 354).

Ainda, o Código Civil brasileiro, estabelece um limite legal em seu artigo 412 ao relatar que “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”.

3.1 INSTITUTOS SEMELHANTES

3.1.1 Multa Penitencial

A multa penitencial reserva às partes a possibilidade de rescindirem o contrato sob a condição de pagar quantia previamente determinada para tal fim, sendo esta verdadeira alternativa a manutenção do vínculo contratual. A quantia é estipulada levando-se em conta

³ Art. 409 – A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução (...) à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

⁴ Art. 411 - Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

que o devedor poderá se arrepender posteriormente sem que seja processado em perdas e danos.

Nelson Rosenvald (2007, p. 161), em palavras bastante esclarecedoras, observa o seguinte:

A Multa Penitencial reveste-se de considerável importância prática, dado o seu freqüente emprego no tráfico jurídico. Sua característica marcante consiste em ser uma estipulação por meio da qual os contratantes estipulam uma soma que, em caso de o devedor exercer a faculdade de arrependimento, servirá como forma de pagamento ao credor. Em virtude da multa penitencial, o devedor pode desistir livremente do negócio jurídico, oferecendo o pagamento da multa convencionada sem que o credor tenha o direito de insistir na execução específica da obrigação ou de pretender qualquer coisa a título de indenização por perdas e danos. Prossegue o referido professor enfatizando que: “O Código Civil de 2002, à semelhança de seu antecessor e dos códigos que seguiram o sistema francês, nada dispôs acerca da multa penitencial. Porém, não há óbice em sua estipulação, tanto por se mostrar uma densificação do princípio da autonomia, como pelo fato de nada possuir de ilícito – seja por ilegal ou por ilegítimo – a aposição de cláusula que faculte ao devedor a exoneração do negócio jurídico.

3.2 Arras

Arras, ou sinal, é a quantia em dinheiro, ou outra coisa fungível, que um dos contratantes antecipa ao outro, com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação, evitando o seu inadimplemento. Segundo Venosa (2014, p. 389), “são as *arras* ou o *sinal* dados para demonstrar que os contratantes estão com propósitos sérios a respeito do contrato, com a verdadeira intenção de contratar e manter o negócio”. Assim, vela-se, inclusive, pela boa-fé contratual estabelecida no Código Civil Brasileiro, por exemplo no seu art. 113⁵, ao dispor sobre o Negócio Jurídico.

O que diferencia as arras da cláusula penal é o momento de se cumprir a prestação. Na cláusula penal existe apenas mera expectativa, uma promessa que pode não se concretizar, enquanto nas arras a prestação já fora cumprida.

4 DA PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DA MULTA CONTRATUAL

⁵ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Por tratar-se a cláusula penal de obrigação acessória, segundo entendimento da doutrina predominante, o Código Civil, em seu artigo 206, §3º, inciso III, estabelece que prescreve em 3 (três) anos “a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela”.

Sobretudo, tem-se que analisar tal artigo, uma vez que o mesmo se refere a *pretensão* de cobrar *prestações acessórias*, dito isto, pode se interpretar que neste caso, o artigo se refere a cobrança em caráter isolado de prestações pagáveis em períodos menores que um ano, o que não se refere a multa, vez que esta é pagável em única parcela.

Evidente que tal dispositivo se refere a prestações acessórias pagas regularmente no decorrer da relação contratual.

Contudo, a jurisprudência insistentemente entende que “O prazo prescricional para cobrar a multa por descumprimento da obrigação, portanto dívida acessória, não principal, é de três anos (art. 206, § 3º, do Código Civil)”⁶.

Por outro lado, observa ainda, que quando a cobrança da multa contratual for cumulada com a obrigação principal, levando em conta a premissa de que “a regra geral é de que o acessório segue o principal” (VENOSA, 2014, p. 366), o mesmo ocorrerá com o prazo prescricional do acessório, que passa a ser o mesmo da obrigação principal.

A propósito dessa assertiva, valho-me do seguinte posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS POR CONSORCIADO DESISTENTE. JUROS. RUBRICA ACESSÓRIA.PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 269 E 295 DO CPC. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF.RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO DO RECEBIMENTO DE RESTITUIÇÃO PARCIAL.DÚVIDA QUANTO AO VALOR. POSTERGAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 334 DO CPC. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.⁷

⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Ap 93305/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 21/09/2015

⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.328.701/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA. julgado em 2/10/2014, DJe de 9/10/2014.

Diante desse panorama, o prazo prescricional para cobrança de multas contratuais decorrentes de cláusulas penais, fica na dependência do modo como será cobrada. Se cobrada separadamente, seu prazo será o trienal (art. 206, §3º), se cumulada com a obrigação que ensejou a multa, será o quinquenal (art. 206, §5º), ambos estabelecidos pelo Código Civil.

Ademais, há uma situação específica na qual possa existir divergência entre os prazos prescricionais, qual seja, aquele para opor-se a cláusula penal e aquele para cobrá-la pela via reconvençional. O prazo para opor-se à cláusula penal, via da ação revisional, segundo a jurisprudência, por ter natureza pessoal, é de 10 (dez) anos conforme dispõe o artigo 205 do Código Civil.

A propósito do tema, veja o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO DECENAL - ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos celebrados entre instituições financeiras e agricultores, pessoa física. As ações revisionais têm natureza pessoal e, portanto, submetem-se à prescrição descrita no art. 205 do CC/2002.⁸ (sublinhei)

Em contrapartida, o mesmo E. Tribunal de Justiça, aponta que o prazo para cobrança de multa decorrente de descumprimento contratual, ainda que pela via reconvençional, é de 3 (três) anos, conforme disposição do artigo 206, §3º, do Código Civil.

A esse respeito, colho a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - RECONVENÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - INVIABILIDADE - ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - RECURSO ADESIVO - COBRANÇA DE MULTA - ACESSÓRIO - ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO DA RÉ NÃO PROVIDO. Não se aplica o CDC quando a relação não é de consumo e nem há vulnerabilidade de nenhuma das partes. A revisão e a alteração das cláusulas convencionadas são permitidas se comprovada a presença de algum elemento que desequilibre o vínculo contratual ou se houver vício. O prazo prescricional para cobrar a multa por

⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Ap 28503/2013, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/09/2013, Publicado no DJE 16/09/2013

descumprimento da obrigação, portanto dívida acessória, não principal, é de três anos (art. 206, § 3º, do Código Civil).⁹ (sublinhei)

Ora, se o prazo prescricional da obrigação acessória segue o da principal quando cumuladas em uma única ação, imperativo se faz que assim seja quando da ação revisional de cláusulas contratuais, a interposição de reconvenção discutindo prestações acessórias, decorrentes do mesmo objeto, qual seja, o contrato da obrigação principal.

Além do mais, pelo entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, haveria diferença de tratamento em relação às partes, sendo absolutamente incoerente e até inconstitucional que as partes possuam prazos diferentes para tratar do mesmo tema.

Complementando a análise da referida teoria, conveniente o excerto das lições da civilista Ada Pellegrini Grinover (2004, p. 53), ao discorrer:

A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, *caput*, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.

Resta evidente que essa diferença na aplicação dos prazos prescricionais fere princípios constitucionais como o da isonomia previsto no *caput* do artigo 5º, da Magna Carta, ensejando verdadeira injustiça entre as partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste singelo estudo, procura-se, a partir de conceituações acerca da cláusula penal e seus desdobramentos, perquirir sobre a sua natureza jurídica, culminando por tratar desse instituto sob a ótica da prescrição.

Tivemos a oportunidade de, ainda, que de forma bastante sintética, observar que o que chamamos de cláusula penal, de forma rotineira é denominada de multa contratual, devido até mesmo à ausência de uma definição pelo Código Civil acerca da sua natureza jurídica, o que tem ficado relegado especialmente ao campo da Doutrina, onde, sistematicamente a consideram como acessória e que, por vezes assume a feição de obrigação autônoma, nas palavras de Serpa Lopes, citado por Venosa (2014, p. 367).

⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Ap 93305/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TJ/MT, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 21/09/2015

Com o caráter de salvaguardar possíveis prejuízos decorrentes de obrigações descumpridas, essa multa leva em seu bojo o fito intimidatório para compelir o faltoso a honrar sua obrigação assumida, que tanto pode estar ligada ao seara das obrigações de FAZER, NÃO FAZER e DAR, observando-se, obviamente, a exclusão decorrente de casos fortuitos ou de força maior.

A depender do fato gerador, a cláusula penal pode delimitar e dimensionar o dever de indenizar. Se de forma absoluta ou relativa, sofrendo-se, assim, distintas classificações.

Se se der de forma absoluta será tratada de compensatória e se de forma relativa (por simples atraso no cumprimento da obrigação, por exemplo), será de multa contratual moratória.

De se observar, também, que a cláusula penal guarda similitude com a *multa penitencial* (fixada quando os estipulantes acordam a ser pago um valor para o caso de o devedor exercitar a faculdade do arrependimento contratual); e, com a *arras* (ou *signal*), que consiste em quantia em espécie ou bem fungível, que um dos contratantes entrega ao outro, com a função precípua de assegurar a resolução positiva do contrato, evitando-se o inadimplemento.

Com relação a prescrição, para a cobrança da multa contratual, resta hialino que para a fixação do prazo, deve-se ter em mente que em sendo ela considerada como acessória, pelos termos do art. 206, § 3º, II, do Código Civil, essa prescrição dar-se-á em 3 anos, e, é esse o entendimento insistente dos tribunais pátrios.

Entrementes, quando a cobrança da multa se cumular com a obrigação principal, a regra é a de que o “acessório segue o principal”, quando poderá ser reclamado em até 5 anos, apesar de entendimentos diversos.

Existe, ainda, a situação divergente, na qual quando se deseja revisar essa multa contratual pela via revisional, o prazo é de 10 anos, devido a sua natureza pessoal (art. 205, do Código Civil). Esse posicionamento é compactuado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, também, noutra julgado, já adotou posicionamento diverso acerca da reconvenção, fulcrado no fato de que esse prazo seja de 3 anos, o que tornaria o primeiro entendimento (de 10 anos) como incoerente e inconstitucional, uma vez que decorrem do mesmo objeto.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Ap 28503/2013, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/09/2013,

Publicado no DJE 16/09/2013. Disponível em <http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=eec4a41a-c774-408f-84d1-d3f6da215a68>. Acessado em 01-12-2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Ap 93305/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TJ/MT, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 21/09/2015. Disponível em <http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=00c86374-cdf8-4e8c-9b13-6a9bf7ccc734>. Acessado em 01-12-2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.328.701/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA. julgado em 2/10/2014, DJe de 9/10/2014. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178787003/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-38930-pr-2011-0137001-6/relatorio-e-voto-178787015>. Acessado em 01-12-2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; e outros. As Nulidades no Processo Penal. 8ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 49.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Obrigações. Vol. 2, 5. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 477.

NUNES, Pedro dos Reis. Dicionário de tecnologia jurídica. 12ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1990, p. 595.

PINTO MONTEIRO, António. Cláusula penal e indemnização. Coimbra: Almedina, 1990, p. 87.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971, tomo XXVI, pp. 64-65.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. V. 02, São Paulo: Saraiva, 2000. p. 92.

ROSENVALD, Nelson. Cláusula Penal. A pena privada nas relações negociais. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 161.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Obrigações. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 536.

VENOSA, Sílvio de Salvo; Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 366.